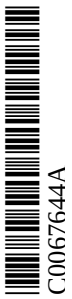

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.420-A, DE 2016

(Do Sr. Alceu Moreira)

Institui o Programa de Qualidade na Produção, no Transporte e na Comercialização de Leite e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. CELSO MALDANER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Qualidade na Produção, no Transporte e na Comercialização de Leite, com o objetivo de coibir fraudes e adulterações no leite, preservar a saúde pública e ampliar os mercados interno e externo.

Art. 2º Ficam caracterizadas como fornecedoras de leite cru as pessoas físicas ou jurídicas vinculadas aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite.

§ 1º As propriedades fornecedoras de leite cru deverão estar regularizadas com as obrigações sanitárias estabelecidas pela legislação em vigor.

§ 2º É vedado o envio de leite cru aos postos de refrigeração ou aos estabelecimentos de processamento de leite, quando, no momento de sua coleta na propriedade rural, não estiver de acordo com os padrões estabelecidos pelas normas infralegais e pela legislação em vigor.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no caput desse artigo serão responsáveis por prestar informações completas sobre os fornecedores de leite cru, na forma determinada pelo órgão federal de inspeção de produtos de origem animal.

Art. 3º Fica proibida a comercialização de leite cru e concentrado diretamente ao consumidor final, ao comércio varejista e ao atacadista.

Art. 4º São caracterizadas como transportadoras de leite cru as pessoas físicas ou jurídicas formalmente vinculadas aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite.

§ 1º Cabe ao transportador a coleta do leite, limitando-se à prestação de serviço de transporte, diretamente da propriedade rural aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite, sendo vedada a intermediação de compra e de venda do produto.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput desse artigo são responsáveis por cadastrar e repassar as informações sobre os transportadores de

leite cru, na forma determinada pelo órgão federal de inspeção de produtos de origem animal.

§ 3º Somente poderão ser transportadoras de leite, as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas pelos estabelecimentos de processamento ou pelos postos de refrigeração.

§ 4º Somente poderão ser transportadores aqueles que receberem treinamento, de acordo com os requisitos exigidos pelo órgão oficial de inspeção de produtos de origem animal e serão responsáveis pelo leite desde a propriedade rural até o estabelecimento de processamento ou posto de refrigeração.

Art. 5º O transportador de leite cru deverá rejeitar, no momento da coleta na propriedade rural, o produto que não atender às exigências estabelecidas pela legislação em vigor.

§ 1º O leite rejeitado pelo transportador deverá permanecer na propriedade, sendo proibida a sua comercialização, pelo produtor, in natura ou sob quaisquer outras formas.

§ 2º É de responsabilidade do produtor o correto descarte do leite rejeitado, de acordo com as normas infralegais do órgão oficial competente.

Art. 6º O leite cru somente poderá ser recebido pelo posto de refrigeração ou pelo estabelecimento de processamento de leite, após ser submetido a análises laboratoriais, realizadas na plataforma desses locais, se estiver dentro dos padrões estabelecidos pelas normas infralegais e pela legislação em vigor.

§ 1º O leite de conjunto que não atender, nas análises realizadas na recepção dos estabelecimentos processadores ou postos de refrigeração, aos padrões definidos pelas normas infralegais e pela legislação em vigor poderá ser apreendido e condenado ou encaminhado ao aproveitamento condicional no próprio estabelecimento recebedor de leite cru ou em outro, desde que possuam registro do produto a ser fabricado a partir do leite no órgão oficial competente.

§ 2º A apreensão e a condenação do leite deverão ser realizadas de acordo com as normas infralegais do órgão oficial de inspeção sanitária, cabendo ao

estabelecimento de processamento e ao posto de refrigeração de leite dar a destinação adequada ao leite condenado, atendendo às normas infralegais dos órgãos ambientais competentes.

§ 3º Nos casos de apreensão e condenação, o órgão oficial de inspeção sanitária ficará responsável por determinar os procedimentos a serem seguidos, para assegurar a correta condenação e sua comprovação, pelos estabelecimentos processadores ou postos de refrigeração de leite.

§ 4º O aproveitamento condicional do leite somente será possível quando previsto em normas infralegais sobre o assunto.

§ 5º No caso de aproveitamento condicional, o estabelecimento deve manter registros auditáveis que comprovem o atendimento às normas infralegais sobre o assunto.

§ 6º Os estabelecimentos de processamento e postos de refrigeração de leite deverão fornecer ao órgão oficial de inspeção sanitária relatório mensal com informações sobre volume do leite encaminhado ao aproveitamento condicional e à condenação, sobre os produtores que tiveram o leite cru rejeitado na coleta e sobre o transportador responsável pela carga.

Art. 7º. Aos que infringirem o disposto nesta Lei, sem prejuízo de sanções previstas na legislação em vigor, bem como da responsabilidade penal cabível, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de R$ 8.500,00 a até R$ 35.000,00 aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração que coletarem leite cru de propriedades que descumprirem o disposto no art. 2º desta Lei;

II - multa de R$ 85.000,00 a até R$ 350.000,00 para estabelecimentos de processamento ou para postos de refrigeração que:

a) comercializarem leite em desacordo com o art. 3º desta Lei;

b) que não cumprirem o disposto no caput do art. 4º e seu § 2º desta Lei;

c) que não cumprirem o disposto no art. 6º e seus § 4º e § 5º desta Lei.

III - multa de R$ 8.500,00 a até R$ 85.000,00 para estabelecimentos de processamento ou para postos de refrigeração de leite que adquirirem leite cru de fornecedores não caracterizados conforme disposto no art. 2º desta Lei cujo transporte de leite cru não cumprir o disposto no art. 5º desta Lei;

IV - multa de R$ 850,00 a até R$ 8.500,00 para estabelecimentos de processamento ou para postos de refrigeração de leite que não repassarem as informações previstas no art. 2º e no § 2º do art. 4º desta Lei;

V - multa de R$ R$1.800,00 a até R$18.000,00 para estabelecimentos de processamento ou para postos de refrigeração que não cumprirem o disposto no artigo 4º, § 4° desta Lei;

VI - multa de R$ 850,00 a até R$ 18.000,00 para estabelecimentos de processamento ou para postos de refrigeração de leite que não cumprirem o disposto no art. 6º, § 6º desta Lei;

VII - multa de R$ 8.500,00 a até R$ 35.000,00 aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração que coletarem leite cru de propriedades que descumprirem o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. As multas previstas nesta Lei serão cobradas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 8º. Os estabelecimentos de processamento, os postos de refrigeração de leite e os transportadores de leite responderão solidariamente pelas infrações contidas na presente lei.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresentamos, tem como escopo instituir o Programa de Qualidade na Produção, no Transportes e na Comercialização de Leite e dá outras providências.

Nossa proposição determina que somente poderão ser fornecedores de leite cru as propriedades que estiverem cadastradas no órgão federal de inspeção de produtos de origem animal e regularizadas com as obrigações sanitárias estabelecidas pela legislação em vigor. A propriedade que não atender aos padrões estabelecidos pelas normas infralegais e pela legislação em vigor não poderá enviar o produto aos postos de refrigeração e aos estabelecimentos de processamento de leite.

As transportadoras de leite cru são pessoas físicas ou jurídicas diretamente vinculadas aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite, limitando-se à prestação de serviço de transporte.

O transportador será obrigado a receber treinamento, de acordo com os requisitos exigidos pelo órgão oficial de inspeção de produtos de origem animal e serão responsáveis pelo leite desde a propriedade rural até o estabelecimento de processamento ou posto de refrigeração.

As penalidades aos que descumprirem a lei poderão chegar à multa de R$ 350 mil. No caso de reincidência, os valores dobram.

Nossa proposição foi inspirada no Projeto de Lei nº 414, de 2015, do Rio Grande do Sul, transformado na Lei nº 14.835, de 5 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado, em 7 de janeiro de 2016.

O projeto adveio da necessidade de combater as fraudes no leite cru praticadas por transportadores de leite, onde são utilizadas substâncias para mascarar a falta de qualidade ou aumentar o volume do leite cru, como soda cáustica, água oxigenada, álcool etílico e substância semelhante à ureia, que contém formol na sua composição. A proposição busca, portanto, preservar a saúde

pública e ampliar os mercados interno e externo, com benefícios econômicos e sociais para todos os integrantes da cadeia produtiva leiteira.

Importante salientar que a proposição que ora apresentamos resultou de amplas discussões com órgãos e representantes da cadeia produtiva do leite.

Esperamos contar com a colaboração de nossos ilustres Pares no sentido do aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.835 DE 6 DE JANEIRO DE 2016

Institui o Programa de Qualidade na Produção, Transporte e Comercialização de Leite no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O Governador do Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fic a instituído o Programa de Qualidade na Produção, Transporte e Comercialização de Leite no Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece medidas de regramento do setor, com os objetivos de coibir fraudes e adulterações no leite, preservar a saúde pública e ampliar os mercados interno e externo, com benefícios sociais e econômicos para todos os integrantes da cadeia produtiva leiteira, estendendo seus efeitos a todos os estabelecimentos e serviços de inspeção oficial no Estado.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, as definições básicas serão estabelecidas em regulamentação própria.
.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Com o presente Projeto de Lei, o nobre Deputado ALCEU MOREIRA visa instituir o Programa de Qualidade na Produção, no Transporte e na Comercialização de Leite, com o objetivo de coibir fraudes e adulterações no leite, preservar a saúde pública e ampliar os mercados interno e externo do produto.

A proposição determina que somente poderão ser fornecedoras de leite cru as propriedades que estiverem regularizadas com suas obrigações sanitárias estabelecidas pela legislação em vigor.

Além disso, o leite cru que não estiver conforme os padrões estabelecidos pelas normas infralegais e pela legislação em vigor, não poderá ser enviado aos postos de refrigeração e aos estabelecimentos de processamento de leite.

De acordo com o projeto de lei, as transportadoras de leite cru passam a ser caracterizadas como pessoas físicas ou jurídicas formalmente vinculadas aos estabelecimentos de processamento ou postos de refrigeração de leite, ficando-lhes vedada a intermediação da compra e venda do leite cru.

Os transportadores serão obrigados a receber treinamento, de acordo com os requisitos exigidos pelo órgão oficial de inspeção de produtos de origem animal, e ficam responsáveis pelo leite cru desde a coleta na propriedade rural até a sua entrega no estabelecimento de processamento ou posto de refrigeração.

As penalidades aos que descumprirem a lei poderão levar à multa de R$ 350 mil. No caso de reincidência, os valores dobram.

O projeto de lei analisado foi inspirado na Lei estadual n.º 14.835, de 5 de janeiro de 2016, que institui o Programa de Qualidade na Produção, Transporte e Comercialização de Leite no Estado do Rio Grande do Sul.

Justificando sua proposição, o autor salienta que o texto do projeto de lei resultou de amplas discussões com representantes da cadeia produtiva do leite e adveio da necessidade de se combater as fraudes no leite cru praticadas por transportadores de leite, que acrescentam substâncias para mascarar a falta de qualidade ou aumentar o volume do leite cru, como soda cáustica, água oxigenada, álcool etílico e substância semelhante à ureia, que contém formol na sua

composição. A proposição busca, portanto, preservar a saúde púbica e ampliar os mercados interno e externo, com benefícios econômicos e sociais para todos os integrantes da cadeia produtiva leiteira.

O PL nº 6.420, de 2016, tem tramitação ordinária e foi distribuído para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cadeia produtiva do leite é uma das mais importantes do agronegócio brasileiro. De acordo com informações do sítio eletrônico MILKPOINT, a atividade leiteira é a sexta mais importante em valor bruto da produção no País, atrás da soja, da bovinocultura de corte, da cana-de-açúcar, do frango e do milho, e à frente do arroz, do café e de suínos.

Além disso, a importância do setor leiteiro fica evidenciada também pelo desenvolvimento regional e pela geração de empregos, sobretudo nas pequenas propriedades. A atividade leiteira tem grande potencial de geração de renda líquida em pequenas áreas e está presente na maior parte dos municípios do País, empregando cerca de 4 milhões de pessoas.

Entretanto, notícias bastante negativas relacionadas a indícios de fraude no leite e derivados têm causado sérios prejuízos à imagem e à economia do setor.

Daí a importância do Projeto de Lei ora analisado, que institui o Programa de Qualidade na Produção, no Transporte e na Comercialização de Leite, e que inova ao propor medidas para coibir fraudes e adulterações do leite em âmbito nacional, preservar a saúde pública e ampliar mercados, proporcionando benefícios econômicos e sociais para todo o setor.

Sendo fruto de um grande trabalho de construção conjunta, a proposição visa estabelecer regras para o setor leiteiro e eliminar o “vazio legal” relativo aos transportadores de leite cru, que têm agido praticamente sem controle, por não possuírem qualquer vínculo formal com o restante da cadeia produtiva do leite. Desta forma, a inovação legislativa proposta será um importante passo na qualificação e no ordenamento dos processos do setor.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.420, de 2016, que institui o Programa de Qualidade na Produção, no Transporte e na Comercialização de Leite e dá outras providências, de autoria do Deputado Alceu Moreira.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2017.

Deputado CELSO MALDANER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.420/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Valdir Colatto e Domingos Sávio - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, André Abdon, André Amaral, Celso Maldaner, César Messias, Dagoberto Nogueira, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Francisco Chapadinha, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Herculano Passos, Heuler Cruvinel, Irajá Abreu, Izaque Silva, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Jorge Boeira, Josué Bengtson, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Padovani, Newton Cardoso Jr, Nilson Leitão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Valmir Assunção, Zé Silva, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Manato, Davidson Magalhães, Diego Garcia, Hélio Leite, Mário Heringer, Reinhold Stephanes, Tereza Cristina, Walter Alves e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado SERGIO SOUZA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO